

Ao Exmo. Sr. Procurador de Contas, Luciano Vieira, nos termos da Resolução MPC/ES nº. 001/2011.

Vitória, 11 de junho de 2014.

KARLA NICCO DE FREITAS MARTINS

Secretária do Ministério Público de Contas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas

Ref.: Proc. TC n. 2250/2014

Exmo. Sr. Conselheiro,

Trata-se de representação, com pedido liminar, aviada por esta Procuradoria de Contas, em face do **RODNEY ROCHA MIRANDA**, Prefeito Municipal, e **ANA EMÍLIA GAZEO**, Secretária Municipal de Governo, aduzindo eventuais irregularidades no repasse de recurso público pelo Município de Vila Velha à ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF, com objetivo de patrocinar o VI Congresso Nacional dos Delegados de Polícia Federal – VI CNDPF.

Consta nos autos as Decisões Monocráticas Preliminares DECM nº 311/2014, fls. 12/13 e DECM nº 453/2014, fls. 68/69, referentes às expedições de notificação aos responsáveis para apresentarem informações que entendessem necessárias acerca da representação oferecida.

Notificados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos, às fls. 75/78 e 79/101, respectivamente. Ambos manifestaram-se pela legalidade do convênio firmado com a ADPF, no entanto, informaram que não se realizou o empenho e, tampouco, o repasse dos recursos, o que foi confirmado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, na manifestação de fl. 111.

Em seguida os autos foram remetidos ao Núcleo de Cautelares, que por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC n. 3911/2014 (fls. 120/122) opinou pela **extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto,** haja vista o cancelamento do convênio publicado no Diário Oficial do Estado de 26/05/2014.

Pois bem. Havendo o "cancelamento" do convênio (sic), sem que tenha havido qualquer repasse de recursos, verifica-se, com efeito, a perda do objeto do processo, com o consequente desaparecimento do interesse de agir do representante.

Posto isto, oficia **Ministério Público de Contas** pela extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 307, § 6º, da Res. TC. 261/13, bem assim que se expeça a recomendação constante do ítem 3.c) da ITC 3911/2014 e item 5 da peça exordial (fl. 5).

Vitória, 18 de junho de 2014.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS